



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 05/09/ 2017.

ITEM: 25

Processo: TC- 0002204/026/15 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Monções

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Douglas Antônio Honorato

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Acompanham: TC- 0002204/126/15

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONÇÕES, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1 que, em relatório juntado às fls. 6/29 dos autos, apontou falhas de ordem formal, destacando-se o item: Despesas com publicidade e propaganda, decorrente da falta de classificação separa dos gastos com propaganda institucional e legal, em desacordo com o artigo 73, Inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97 e Comunicado SDG nº 24/2011.

Devidamente notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 40/46 dos autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnicas e Jurídicas e Chefia de ATJ) **opinam pela emissão de Parecer Favorável.**

Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela emissão de Parecer desfavorável, tendo em vista Despesas com publicidade e propaganda, decorrente da falta de classificação na separação dos gastos com propaganda institucional e legal, em desacordo com o artigo 73, Inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97 e Comunicado SDG nº 24/2011.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONÇÕES, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que não possuem gravidade suficiente para contaminar os atos em análise, sendo passíveis de recomendação conforme Jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

No tocante aos recursos do FUDEB, que se restringiu a 98,98% à aplicação, em detrimento do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, entendo que o percentual de 1,02% pode ser relevado, a vista das reiteradas decisões desta Casa.

ASSIM, TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO APLICOU 26,84% NO ENSINO; 88,31% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 26,05% NA SAÚDE, E 98,98% NO FUNDEB E UM DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE 1,03%, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MONÇÕES, EXCETUANDO-SE OS



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação Da Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ, bem como do MPC, às fls. 58/66, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA-UR.1, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 05 DE SETEMBRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.